



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº 538/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Cria o Programa Porteira Adentro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no Município de Primavera de Rondônia e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer quanto ao Projeto de Lei nº 105/GP/2021, cujo qual tem por objeto a criação do Programa Porteira Adentro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no Município de Primavera de Rondônia e dá outras providências.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. DO PROJETO DE LEI

Em relação à competência ao Município em legislar sobre tal matéria, dispõe o art. 30, incisos I e III da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Quanto a iniciativa, a Constituição Federal de 1988 assenta em seu art. 61, § 1º a competência do Chefe do Poder Executivo para propositura de Leis que tratem de matéria e orçamentária:

Art. 61 [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o Programa Porteira Adentro no Município de Primavera/RO.

De acordo com as disposições do art. 117 da Lei Orgânica do Município:

Art. 117 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto as outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outras, efetivas:

a – assistência técnica;

b – crédito especializado ou subsidiados;

c – estímulos fiscais e financeiros;

d – serviços de suporte informativo ou de mercado.

Contudo, cabe salientar que O projeto versa sobre programa de incentivo à agricultura, neste sentido a CF em seu Art. 167, I estipula:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No presente caso, não restou demonstrado se há ou não previsão do referido projeto junto a Lei Orçamentária Anual, portanto, recomenda-se cautela quanto ao requisito previsto no art. 167 da CF.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 105/GP/2021, estando aptos à tramitação e deliberação plenária, desde que observado a inclusão deste junto a Lei Orçamentária Anual.

Porto Velho, 08 de dezembro de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

Advogado OAB/RO 5.408
